

**PROCESSO Nº: 0801003-95.2018.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**ADVOGADO:** Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi

**REU:** MINISTERIO DA FAZENDA e outros

**8ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPEDC (INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) em face da UNIÃO FEDERAL, SUSEP e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que suspenda a antecipação do vencimento do seguro DPVAT para o dia 31.01.2018 e que assegure o respectivo pagamento indenizatório mesmo em caso de atraso no seu pagamento e que nessa situação - atraso na quitação do seguro - o pagamento se faça sem a incidência de juros e multa.

Em favor da tese inicial, a parte autora alega que a antecipação do vencimento do DPVAT, diante da ausência de publicidade do ato administrativo, contraria o senso comum, visto que as pessoas estavam acostumadas a realizar o seu pagamento juntamente com o licenciamento de seus veículos; o que afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o eu há de relevante a relatar. DECIDO

O DPVAT foi instituído pela Lei 6.197/74, que incluiu o inciso I no artigo 20, do Decreto-Lei nº 73/66, o qual trazia o rol dos contratos de seguros legalmente obrigatórios. O DPVAT oferece cobertura para danos por morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares para as vítimas de acidente causado por veículo automotores em via terrestre.

Os prêmios tarifários do seguro DPVAT são estabelecidos por meio de resoluções emitidas pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) ou pela Susep (Superintendência de Seguros Privados), após estudo atuarial feito por esta última, baseado nos dados arrolados na Circular Susep 360/2008 (Anexo III) e nos demonstrativos mensais dos resultados dos consórcios. Para o exercício de 2018 houve uma redução de cerca de 35% do valor do DPVAT então vigente, a exceção das motos.

Quanto à natureza jurídica do DPVAT, algumas formulações orientam-se para admitir que seria uma espécie de tributo, na forma de "contribuição parafiscal", existindo, de outra banda, corrente de estudo que lhe atribui a natureza contratual.

A verdade é que se compararmos o seguro obrigatório DPVAT com qualquer outra modalidade de seguro, certamente chegaremos à conclusão de que se trata de um seguro, no mínimo, *sui generis*, posto que se encontra absolutamente afastado do modelo clássico de contrato, tanto pelas diversas peculiaridades decorrentes da intervenção estatal, quanto em função da inexistência de qualquer espaço para a atuação do princípio da autonomia das vontades. Nesse aspecto, inexistente qualquer margem de escolha do segurado quanto à eleição da seguradora no âmbito do DPVAT, porquanto somente por meio do Consórcio administrado pela Seguradora Líder se torna possível a realização de tal seguro.

E mais. A natureza obrigatória de tal seguro remete à compulsoriedade inerente às contribuições sociais; do mesmo modo que a existência de um fato gerador específico que enseja o pagamento de tal modalidade de seguro (propriedade de veículo automotor) o aproxima da natureza tributária.

Impõe-se ainda observar o nível de intervenção do Estado na fixação de diversos aspectos da estrutura do DPVAT, por meio de lei em sentido formal (Lei nº 6.194/74), tais como a fixação do valor do prêmio devido e da respectiva indenização devida em caso de sinistro, evidenciando-se, destarte, a conotação social de tal seguro.

Por sua vez, não é possível afirmar que a gestão dos recursos do DPVAT pela Seguradora Líder represente uma atividade eminentemente privada, porquanto até mesmo a contrapartida da gestora de tais recursos é previamente definida (2% do faturamento do DPVAT). Destaco, ainda, que metade dos recursos arrecadados, relativos à parcela dos prêmios tarifários, é repassada ao Governo Federal com a seguinte destinação obrigatória: 45% para o Sistema Único de Saúde - SUS (Leis nºs 8.212/91 e 9.503/97) e 5% para o DENATRAN (Lei nº 9.503/97).

Portanto, no que concerne à natureza jurídica do seguro DPVAT, penso que em muito se aproxima das contribuições parafiscais, sendo inaplicável ao caso as normas protetivas do consumidor. Nessa senda, a observância obrigatória do princípio da anterioridade nonagesimal se aplica para o caso de instituição do tributo ou aumento da sua alíquota; situações não tratadas nesta ação, haja vista estar a se tratar de alteração de data de pagamento.

Nesse sentido, vale destacar entendimento jurisprudencial há muito esposado pelo Supremo Tribunal Federal e, desde 2015, consolidado por meio da súmula vinculante nº 50, segundo o qual "*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*".

Assim, não entendo ocorrer qualquer ilegalidade no ato impugnado ao antecipar o vencimento do DPVAT, não se podendo afastar a cobrança de juros e multa quando da sua quitação em atraso.

Por outro lado, tem-se sumulado o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257/STJ); o que novamente destaca claramente a índole social do DPVAT. Esse entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo; o que destaca claramente a índole social do DPVAT.

Destarte, defiro em parte o pedido liminar autoral, apenas para assegurar aos beneficiários do DPVAT o pagamento do prêmio respectivo ainda que não realizada a quitação do seguro ou feita esta em atraso.

Intimem-se, com urgência, pelo plantão.

Citem-se.



Processo: **0801003-95.2018.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**HELOISA SILVA DE MELO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 02/02/2018 10:58:34

**Identificador:** 4058100.3230631



18020209211251500000003234385

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=8a905e94de9f1b825902d8557363433a71d0111b&idBin=3234385&idProcessoDoc=3230631](https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=8a905e94de9f1b825902d8557363433a71d0111b&idBin=3234385&idProcessoDoc=3230631)